

A ASCENSÃO DA CONCILIAÇÃO EM JUIZ DE FORA E SEUS REFLEXOS¹

Adyene Lucas Barboza²

Ana Beatriz Dias Morais³

Clara Sarainã dos Reis Monteiro⁴

Yasmin Stefany dos Santos⁵

RESUMO

Esse artigo tem como objetivo analisar todos os aspectos que envolvem a Conciliação, o ponto de vista dos operadores do Direito bem como das partes envolvidas na lide. A partir disso, examinar suas possíveis consequências, a fim de verificar a efetividade em uma audiência de conciliação na esfera civil. A metodologia empregada no presente estudo foi a documental e bibliográfica, além da pesquisa de campo com operadores do Direito. Pode-se concluir que diante da quantidade de processos juntamente com sua morosidade, a conciliação e os demais meios adequados de resoluções de conflitos, são opções que contribuem para amenizar esses problemas. Entretanto, em função da cultura do litígio que se encontra enraizada na sociedade há barreiras para a aceitação de tais meios, tonando-se necessária uma maior divulgação e incentivo para o uso dos mesmos.

¹ Este artigo foi desenvolvido no segundo semestre de 2017, na disciplina de “Projeto Integrador” no quarto período do curso de Direito sob à orientação da professora Rachel Zacarias.

² email: adyenelbarboza@hotmail.com

³ email: diasmoraisana@gmail.com

⁴ email: clarasaraina@outlook.com

⁵ email: yasminstefanydossantos@gmail.com

PALAVRAS-CHAVE: CONCILIAÇÃO, JUIZ DE FORA, CPC/2015, AUTOCOMPOSIÇÃO, CEJUS, JUIZADO ESPECIAL.

INTRODUÇÃO

A conciliação originou-se no ordenamento jurídico brasileiro na Constituição de 1824, artigo 161. Contudo, o aumento na demanda processual, fez com que fosse necessária a criação de meios alternativos para garantir a celeridade dos processos, sendo assim, a Constituição de 1988 trouxe em seu artigo 5, inc. LXXXVIII:

“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade da sua tramitação.”

Os meios adequados de resolução de conflitos são alternativas pacíficas para solucionar divergências de interesses, nos quais as partes apresentam maior autonomia. Destacando-se entre eles a conciliação, que é o principal objeto de estudo no presente artigo. Esse meio é uma forma de autocomposição com a presença de terceiro imparcial, o conciliador, atuando este de forma ativa, isto é, podendo propor possíveis soluções as partes, cabendo a elas aceitar ou não, visto que o conciliador não possui poder decisório.

Diante do exposto, o artigo tem como objetivo analisar todos os aspectos que envolvem a Conciliação, o ponto de vista dos operadores do Direito bem como das partes envolvidas na lide. A partir disso, examinar suas possíveis consequências, a fim de verificar a efetividade em uma audiência de conciliação na esfera civil. Para efetivar este estudo, foi realizada uma pesquisa documental e bibliográfica, além da

pesquisa de campo com operadores do Direito, através de entrevistas gravadas e posteriormente transcritas.

O artigo, portanto, encontra-se dividido em três partes principais. Apresenta-se primeiro uma análise comparativa da utilização da conciliação, tanto no direito interno quanto no direito externo. O segundo item dedica-se a discutir acerca da conciliação na comarca de Juiz de Fora-Minas Gerais. O terceiro, aborda as barreiras a serem enfrentadas e possíveis formas de incentivar o uso da conciliação como forma de solucionar conflitos.

1 ABORDAGEM DA CONCILIAÇÃO NO MUNDO

Contemporaneamente, vivenciamos a Era da Informação, onde as variações sociais são constantes e dinâmicas, devendo os operadores do Direito acompanhar tal expansão, de modo a atender as expectativas de uma sociedade cada vez mais exigente. Com o advento da Internet, a população tornou-se mais conhecedora de seus Direitos, passando a reivindicá-los com mais intensidade. É com a crise do Poder Judiciário em que atualmente vive a sociedade mundial, e a conciliação é um meio de acesso à justiça, que funciona como forma alternativa à tutela jurisdicional do Estado, possuindo como principais autores as próprias partes envolvidas, sendo ainda, um meio extrajudicial de solução de litígios, que permite a ruptura com o formalismo processual. Contudo, Guilherme Silva Barbosa Fregapani (1997) afirma que os meios alternativos de resolução de conflitos são institutos seculares, utilizados desde as primeiras aglomerações sociais. Tais institutos têm sido vinculados ao direito de muitos países, sendo considerados “eficazes formas de pacificação social com a incrível característica de contribuir para o alívio da função jurisdicional, diminuindo o acúmulo de pendências judiciais”.

O autor defende ainda que:

É larga e crescente a utilização do instituto da conciliação, como forma alternativa de solução de conflitos na maioria dos países, não significando apenas o desafogamento das pautas de audiência, e sim, representando, na verdade, a grande evolução na direção de um conceito mais pleno de realização da Justiça. (Guilherme Silva Fregapani, 1997)

Na Inglaterra, conforme Diogo Assumpção Rezende de Almeida (2016), as CPR (Civil Procedure Rules) foram baseadas nos relatórios de Lord Woolf, o qual apresenta como premissa principal evitar o exercício da jurisdição. No relatório final, Lord Wolf defende que os conflitantes devem utilizar dos métodos alternativos de solução de conflitos e dos “pre-action protocols.”

Ainda segundo o autor neste país a conciliação já estava em desenvolvimento, mas com a divulgação dos relatórios de Lord Woolf e a normatização das ADR's (Alternative Dispute Resolution) nas CPR, adquiriu maior relevância. Ademais, afirma que:

As CPR fazem expressa menção ao incentivo do uso de ADR na regra 1.4, ao elencar as atividades envolvidas na gestão de processos. A principal ferramenta à disposição do juiz para dar efetividade a essa norma é a stay order, que nada mais é do que a suspensão do processo e o direcionamento do litígio para um dos outros mecanismos de solução, em especial a mediação. Destarte, por meio de requerimento de uma ou de ambas as partes ou, ainda, por iniciativa própria da corte, é lícita a suspensão para a utilização de outro método, se for considerado “appropriate and facilitating the use of such procedure”.²⁰³ A stay order é, porém, mais abrangente, podendo ser utilizada para que a parte cumpra uma obrigação processual, por exemplo. (ALMEIDA, 2016)

Nos Estados Unidos, de acordo com Bruno Fontenele Cabral (2011) as formas alternativas de solução de conflitos (Alternative Dispute Resolution), começaram a ser utilizadas devido ao grande aumento na quantidade de processos

judiciais, que tiveram como consequência a morosidade do Poder Judiciário, assim como a necessidade de contratar novos juizes e aumentar o número de Tribunais.

Ainda de acordo com Bruno Fontenele, a conciliação é o meio alternativo de resolução de conflito mais utilizado nos Estados Unidos, e tem como as principais vantagens a preservação da relação entre as partes, uma vez que o conflito é resolvido de maneira amigável; menor tempo e conseqüentemente menor custo, visto que quanto mais rápido for resolvido o conflito menor serão os gastos com custas processuais, honorários advocatícios, entre outros. Os sistemas de ADR (Alternative Dispute Resolution) se caracterizam ainda, pela informalidade e equidade, permitindo assim, a homologação do acordo desejado pelas partes por meio do Judiciário, sem levar a causa a julgamento com uma sentença baseada no Ordenamento Jurídico, não gerando com isso, precedentes legais. Ademais, o autor cita os sistemas de ADR como uma possível solução para as classes mais pobres da sociedade norte-americana, que não possuem condições de arcar com os altos custos dos processos judiciais.

Ainda de acordo com a Rede Judiciária Europeia (2011), todas as questões podem ser resolvidas através da conciliação ou da arbitragem, exceto:

As questões que tenham sido objeto de decisão judicial definitiva, salvo no que se refere aos aspectos ligados à execução.

As matérias indissociavelmente ligadas a outras sobre as quais as partes não possam decidir, como o estado civil das pessoas, os alimentos futuros ou as questões de família (separação, nulidade do casamento ou divórcio), ainda que possam ser resolvidas extrajudicialmente as questões econômicas conexas.

As questões em que, de acordo com a lei, deve intervir o Ministério Público em representação e defesa de quem, por não dispor de capacidade ou de representação legal, não possa agir por si próprio, como acontece com os incapazes ou com os menores.

Também não se pode recorrer à arbitragem em matéria de defesa do consumidor em caso de intoxicação, lesão ou morte ou quando existem indícios razoáveis da existência de um delito. (REDE JUDICIÁRIA EUROPÉIA, 2011)

Já no Brasil, embora a conciliação e a mediação tenha ganhado destaque em função de sua abordagem no NCPC/2015, na prática as audiências de conciliação são pouco ou mal empregadas no Poder Judiciário, uma vez que há pouco empenho dos juízes ou até mesmo visível desinteresse das partes envolvidas no litígio. A questão parece ser cultural, uma vez que os operadores do direito se acostumaram com os meios litigioso e processual, bem como a falta de preparação dos mesmos para a aplicação dos meios adequados de resolução de conflito, ou seja, pode-se afirmar que a cultura do litígio está enraizada tanto na sociedade quanto nos operadores do direito (PEREIRA, 2015).

1.1 As mudanças advindas no NCPC/15 no âmbito da conciliação

Conciliação, como se pode pressupor pelo próprio substantivo, é o ato ou efeito de pôr de acordo litigantes, ou de harmonizar pessoas desavindas ou discordantes, podendo ser conceituado ainda como sendo o ajuste entre demandantes para pôr fim à sua demanda legal. Meio este que foi inserido recentemente no Novo Código de Processo Civil, com o fim de impulsionar a celeridade processual, bem como promover a cultura da paz por exemplo. E hoje no Brasil, inúmeros são os meios para ser um facilitador do diálogo entre as partes nos Juizados Especiais, em que os interessados devem, preferencialmente, ser formados ou estar cursando a partir do terceiro período dos cursos de Direito, Psicologia ou Serviço Social e nos Centros Judiciários (CEJUS) não se faz necessário ter o conhecimento técnico.

Porém, além dos requisitos exigidos descritos acima, outros se fazem necessário como é o caso da confiabilidade e da segurança uma vez que em muitos casos, este é o primeiro momento que uma pessoa – autor, réu – tem contato com o

Poder Judiciário. Além disso, a postura disciplinar do conciliador é indispensável para o bom andamento do feito.

Ambos os litigantes na sala de audiência, o facilitador, após tomar conhecimento a respeito do objeto da lide, deve ir em busca da conciliação, e para isto, deve haver empenho e técnica, de modo a passar a palavra para as partes se manifestarem de modo sucinto suas razões, sem entrar no mérito da questão. Somente após esta fase, deverá o conciliador ir para o momento das propostas e, com base nelas, o mesmo possui liberdade para sugerir alternativas de modo a chegar em um denominador comum para os litigantes.

Contudo, o processo é caracterizado como formalista, uma vez que as garantias trazidas pela Constituição Federal de 1988 às partes devem ser asseguradas, como é o caso do Contraditório e da Ampla Defesa, fazendo com que o processo percorra de modo mais lento e a resolução do litígio leve mais tempo do que o desejado pelas partes envolvidas. Diante dos mencionados obstáculos ao acesso à justiça, os processualistas investigaram novos meios de resolução de conflitos mais céleres, dando aos envolvidos a autonomia para decidir a melhor solução, em economia de tempo e evitando o desgaste emocional gerado pelo conflito.

Diante do exposto, podemos observar os princípios pelos quais é informada a conciliação, sendo eles: da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada, conforme afirma Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, Desembargador Federal no Tribunal Regional Federal da 2ª região. Nota-se ainda, em seus parágrafos, a necessidade de um conciliador capacitado e ciente de seus deveres para promover uma audiência de qualidade e como consequência diminuir a demanda judicial, caso contrário, poderá ser excluído dos cadastros de conciliadores (artigo 173 do NCPC). O profissional poderá trabalhar voluntariamente, ou o Tribunal

de Justiça tem também a opção de contrata-lo dando a este o direito a remuneração conforme o disposto no artigo 169.

O Novo Código de Processo Civil, sancionado pela ex-presidente Dilma Rousseff no dia 16 de Março de 2015, revoga então a lei que estava em vigor desde 1974, trazendo diversas mudanças em prol da adequação à realidade vivida na sociedade brasileira. Sendo as audiências de conciliação uma das novidades trazidas pelo novo Código, em seu artigo 3 §3 visando incentivar a auto composição em fase inicial do processo perante Juízes, Advogados, Defensores Públicos, membros do Ministério Público e Conciliadores que atuarão preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, de modo a sugerir soluções para a causa, em ambiente menos formal e intimidador, como descrito em seus artigos 165 a 175. De acordo com Jucineia Prussak, advogada e escritora, deve-se destacar, portanto, para o âmbito dos métodos de auto composição uma mudança que obteve imensa repercussão e um avanço na busca por meios adequados de resolução de conflitos.

Ainda além, no artigo 165 do Novo Código de Processo Civil (NCPC), está disposta a criação de centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a auto composição.

O artigo 166 e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil (NCPC) trazem consigo o seguinte texto:

A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

§1. A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser

utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

§2. Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

§3. Admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à auto composição. (...)

É possível observar ainda uma nova possibilidade resultante de tal ordenamento que é a Câmara Privada de Conciliação (artigo 168) que possuem como finalidade a promoção do contato entre as partes, virtual ou presencial, com o objetivo de auxiliá-las a chegarem a um acordo de mútuos benefícios que logo após será homologado pelo Poder Judiciário. Como exemplo, é possível citar o JUSPRO, a primeira câmara privada de solução de conflitos cadastrada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Compulsando ainda o NCPC, verificamos ainda que seu artigo 334 versa sobre as audiências de conciliação, que deverá ser requisitada ou não pela parte interessada, ainda na petição inicial, conforme o artigo 319, e designada pelo juiz caso a mesma cumpra todos os requisitos necessários para sua procedência. Estipula ainda, a possibilidade de, se necessário e de vontade de ambas as partes, haver mais de uma sessão, bem como viabiliza as partes indicarem seu desinteresse pela auto composição, os prazos a serem cumpridos pelas partes envolvidas, entre outras disposições que asseguram a imparcialidade e a qualidade do serviço oferecido pelos servidores.

Por fim, os artigos 334 e 335 dispõem sobre os requisitos dentro da lei que tratam diretamente dos procedimentos de conciliação e mediação, bem como o modo no qual deverão ser realizadas as audiências, os prazos que os envolvidos no processo deverão cumprir, entre outras disposições que asseguram a implementação dos métodos de auto composição de forma organizada e em busca da melhor forma de resolução do conflito até então apresentado. Vale ainda

destacar que ao dispor sobre as Ações de Família, pode-se perceber no artigo 694 do NCPC em esforço no sentido da implementação de sessões de conciliação e mediação, mostrando então um cuidado do legislador o qual entende que muitos dos conflitos podem ser resolvidos de forma menos danosa às partes através dos métodos adequados de resolução dos mesmos.

2 A CONCILIAÇÃO EM JUIZ DE FORA

Diante do exposto acima, é possível observar que os meios adequados de resolução de conflitos estão presentes de inúmeras formas, e no Brasil não é diferente uma vez que a conciliação, por exemplo, está presente na Justiça Federal, na Justiça do Trabalho, na Justiça Comum e nos Juizados Especiais, entre outros. Sendo assim, o dirigir a discussão ao âmbito de Juiz de Fora, pode-se perceber que o meio menos litigioso foi obtendo seu espaço paulatinamente, de forma a introduzir ao contexto juiz-forano a fomentação da busca da resolução de conflitos através dos métodos autocompositivos.

Na cidade de Juiz de Fora – MG, a Comissão de Mediação e Conciliação de Conflitos da OAB tem como um dos seus principais objetivos disseminar informações à classe jurídica e à população sobre as vantagens de se escolher o meio adequado para a resolução de conflitos. Contudo, ainda sim, inúmeros operadores do Direito não são tão adeptos a este meio, conforme ressalta a presidente da comissão, Ivone Juscelina de Almeida. Ela ainda afirma que em grande parte das vezes, o procurador visualiza o conciliador como um concorrente, mas o que devemos sempre ter em mente, é que para uma conciliação ocorrer de forma válida a presença do advogado é essencial para elaborar a minuta de acordo e fornecer uma segurança para as partes envolvidas.

Tal ideia apresentada por Ivone é ratificada por Emanuel Campelo apud Regina Bandeira (2014):

O papel do advogado é o de orientar o cidadão quanto aos seus direitos durante a audiência de conciliação. A presença do advogado na audiência de conciliação dá uma segurança jurídica muito maior ao processo.

A coordenadora do Cejus de Juiz de Fora, Júlia Albuquerque, afirma que é possível perceber a perspectiva de alguns advogados que apresentam uma postura colaborativa dentro da sessão, outros nem tanto, seja porque a estratégia destes no litígio é mais favorável ao cliente ou porque não sabem exercer outro papel. Adverte ainda, que um advogado colaborativo deve dominar técnicas de negociação, comunicação, entendimento do conflito, disciplinas que não são muito desenvolvidas, que geralmente não são abordadas nas faculdades.

2.1 CEJUS

Com a promulgação do Novo Código de Processo Civil em 2015 (NCPC/2015), muitas mudanças vieram a ocorrer, e algumas delas vieram influenciando diretamente no que diz respeito à conciliação, bem como os outros métodos adequados de resolução de conflitos. Uma das principais alterações que pode ser percebida foi à instalação do Centro Judiciário de Conflitos e Cidadania (CEJUS), no dia 27 de Janeiro de 2015, que tem como responsável Júlia Albuquerque na comarca de Juiz de Fora. Tal fato pode ser considerado um marco no sentido de fomentar a pacificação social, no que concerne à política de métodos adequados de resolução de conflitos no âmbito do Poder Judiciário. Na solenidade de instalação, o desembargador Wander Marotta, 3º vice-presidente do Tribunal de Justiça (TJMG) se pronunciou avaliando o fato de que, segundo ele, o CEJUS

aproxima o Judiciário das pessoas trazendo consigo a possibilidade de se resolver em um único dia questões muitas vezes complexas, já que com o acordo, não haverá despesas com a produção de provas e com o processo, bem como o cidadão não precisará aguardar uma data de julgamento promovendo um desgaste emocional.

Outro ponto positivo de se adotar os meios adequados de resolução de conflitos, conforme sustenta Ivone Juscelina de Almeida, responsável pelo setor de Mediação e Conciliação da OAB de Juiz de Fora – MG, é o fato de que eles atribuem às partes o domínio para que elas próprias possam resolver os seus conflitos. Segundo ela, isso é de extrema importância, visto que, torna-se possível revalidar o poder dado à pessoa para que ela mesma consiga resolver aquilo que traz insatisfação e que tira da zona de conforto.

Segundo Julia Albuquerque, responsável pelo CEJUS juiz-forense, uma das principais funções que o Novo CPC trouxe, foi a atribuição educativa, já que dos 100% dos processos institucionalizados, somente cerca de 30% seriam adequados para resolver com os métodos de conciliação, ou seja, a pretensão do CEJUS não de extinguir todos os processos do Judiciário nem acabar com o sistema tradicional, mas esses 30% do que se tem hoje, poderiam ser tratados através de um centro de Conciliação ou até mesmo pelo próprio CEJUS, havendo possibilidade de fechar bons acordos com o fim de promover a resolução do conflito, de maneira satisfatória para todos, principalmente para os interessados pela demanda, que são as partes envolvidas no litígio.

É possível observar que, após a chegada do Novo Código de Processo Civil em 2015, os dados fornecidos pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) em 2016 a cidade da Zona da Mata contou com aproximadamente 450 audiências pré-processuais realizadas, sendo que houve uma taxa de 56,79% de acordos, de modo a não ir para o meio litigioso.

Já no que diz respeito aos processos físicos, PJe e PROJUDI foram designadas aproximadamente 6.533 audiências de conciliação, conseqüentemente, das 5.717 realizadas, houveram apenas 33,25% de efetividade no mesmo período de tempo mencionado pelo parágrafo acima.

A Colaboradora responsável pelo CEJUS, Júlia Albuquerque afirma que:

O aumento judicial do CEJUS iniciou-se quando a lei entrou em vigor, então no primeiro ano (2016), a gente teve um número muito grande de demandas judiciais, mas que em razão da obrigatoriedade, a gente teve o problema da triagem (...). Então a gente teve um pouco de problema com índices, haja vista que muitos dos casos que eram encaminhados, não eram casos adequados para se utilizar o método, mas que eu considero importante para as pessoas experimentarem, para conhecer o setor, identificarem que existe o espaço. E hoje, 2017, há uma diminuição do número de processos, mas há uma melhora no índice porque parte dos servidores já foram capacitados, ou seja, conseguem fazer uma triagem natural, evitando mandar processo pra cá que às vezes não serão efetivos, por exemplo, aqueles que às vezes exigem uma perícia.

Ao ser indagada sobre os porquês de ter se interessado pelos métodos adequados de resolução de conflitos, Julia Albuquerque, atual responsável pelo CEJUS de Juiz de Fora, informa que já trabalhava desde 2006 como servidora do TJMG, sabendo então dos trâmites tradicionais, bem como suas deficiências e benefícios. Contudo, foi em 2013, que teve a oportunidade de realizar um curso de capacitação alinhado com as determinações da Resolução 125, e foi aí então que ela pôde perceber o funcionamento da conciliação institucionalizada, entendendo que esses métodos suprimiriam aqueles pontos em que ela acreditava que o sistema tradicional era falho, vendo aquilo como uma questão complementar. Julia ressalta ainda que, particularmente, algo que lhe chamou atenção na conciliação foi o fato de permitir que ela exercesse sua atividade como técnica em Direito, percebendo os seus conhecimentos técnicos jurídicos de uma outra maneira

aplicando-os com técnicas diferentes, ou seja, ir além de seu tecnicismo, através do desafio de ter que aprender outras habilidades.

2.2 JESP

Os Juizados Especiais podem ser considerados um mecanismo que torna mais ágil a Justiça, de forma a facilitar o acesso e possibilitar respostas menos morosas. A regência desse instituto é regulada pela Lei 9.099, de 25 de setembro de 1995. A partir daí podemos perceber um avanço no sentido do estímulo e regulamentação da conciliação como um método auto compositivo que poderia trazer grandes benefícios às relações sociais. Pode-se citar como exemplo desses benefícios alguns dos critérios que regem o funcionamento desse instituto, descritos no 2º artigo da Lei acima citada: “O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível a conciliação ou a transação”. Portanto, a representatividade desse órgão mostra-se de grande importância para a conciliação tanto no âmbito de Juiz de Fora quanto nacionalmente.

Uma das formas que a lei prevê para promover a celeridade processual é a inserção dos Juízes Leigos para fazer determinadas audiências, e projetos de sentença, por exemplo, que deverão ser homologadas pelo Juiz togado. Tal instituição é novo no ordenamento brasileiro, uma vez que está devidamente previsto de modo expreso no inciso I do Artigo 98 da Constituição Federal de 1988:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e

sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

Nas ações dos Juízes Leigos do Juizado Especial, por exemplo, estão presentes inúmeras características da jurisdição, dentre elas a instrumentalidade, a definitividade, a independência e a imparcialidade.

No que diz respeito a instrumentalidade, por exemplo, denota-se que a finalidade do ato processual é mais importante que a forma, podendo tal ideia ser ratificada pelo texto do Artigo 13 da Lei 9.099/95, que diz: “Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei”. Já no que concerne a definitividade, as decisões dadas pelo Juiz Leigo, tornam-se imutáveis após homologadas pelo Juiz togado. Dentre todas as características da jurisdição, a imparcialidade pode ser considerada como uma das mais importantes, já que consiste no dever para aquele que decide, bem como um direito e uma garantia das partes, de modo que o julgador não tenha nenhum sentimento particular com os demandantes ou qualquer interesse com a demanda deixando-o, ao mesmo tempo, *super e inter partes*.

Diante do exposto, o Juiz Leigo do Juizado Especial de Juiz de Fora, Henrique Sabino de Oliveira, explica que O CPC é aplicado no Juizado Especial de forma subsidiária, em duas hipóteses: a primeira delas é aquela em que o Código de Processo Civil menciona de forma expressa que determinado dispositivo pode ser aplicado junto ao Juizado; já a outra maneira diz respeito aos casos em que a norma do CPC é compatível com os critérios e princípios previstos no artigo 2º da Lei 9.099/95 (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

3 SOLUÇÃO

Através da problemática abordada até então no que concerne à Conciliação, pode-se perceber que foram elencadas diversas questões a serem trabalhadas, como por exemplo, o fato dos métodos adequados de resolução de conflitos serem algo relativamente novo e por isso, ainda de certa forma desconhecido no contexto litigioso no qual a nossa sociedade está inserida; o treinamento ainda não totalmente adequado dos conciliadores, fazendo com que a formação careça ainda de melhorias; a reluta de grande parte dos advogados em adentrar na Conciliação acreditando em seu potencial para a resolução do conflito de seus clientes; enfim, são inúmeras as barreiras a serem ultrapassadas que podemos citar, mas a Conciliação vem certamente ocupando seu espaço e mostrando como pode ser benéfica nas relações sociais atuais.

Segundo Gustavo Mendes (2014), a sociedade precisa abandonar a cultura do litígio e aceitar a conciliação. Para ele o incentivo à conciliação não se destina de maneira alguma a ofuscar o relevante papel social atribuído ao Poder Judiciário de exercício da jurisdição. Cuidam-se a promoção de conciliação e a existência de litígio de realidades que podem conviver na mais perfeita harmonia, sobretudo considerando que ambos visam, em última ratio, que de fato os conflitos sejam dirimidos e a paz prevaleça na sociedade.

O juiz leigo Henrique Sabino de Oliveira, ao ser indagado sobre de que forma a conciliação pode atingir a sua ascensão, afirma que se fossem considerados apenas os reais interesses das partes, o sucesso dos meios autocompositivos de solução de conflitos seria muito maior. Ele acredita que um dos maiores problemas é o interesse por parte advogado, que muitas vezes pensa apenas em seus honorários e ignora o verdadeiro interessado no fim da demanda: seu cliente. O juiz leigo finaliza dizendo que a cultura consensual de solução dos conflitos poderia ser incentivada por meio da divulgação das características do Juizado e da Justiça

Comum no que se refere a esse aspecto, que ainda é negligenciado pela sociedade em geral. Ao ser questionada da mesma forma, Ivone Almeida, presidente da comissão de mediação da OAB de Juiz de Fora, afirma que

Esta concepção só vai mudar quando os estudantes de Direito chegarem ao mercado de trabalho, para isso estes devem ser incentivados e informados sobre as vantagens dos meios adequados de resolução de conflitos. Afirma que dificilmente conseguirão convencer um advogado que acredita que irá lucrar mais com um recurso do que com um acordo, a optar pela conciliação.

Em relação às formas de se fomentar a cultura da Conciliação, Julia Alburquerque, responsável pelo Cejus de Juiz de Fora, acredita que a melhor forma de incentivar a conciliação é através da experiência, uma vez que na medida em que se experimenta, é possível acreditar, ela coloca ainda que fomentar o Cejus em outros ambientes é o melhor modo de divulgar e acelerar esta mudança de paradigma.

Ao relatar sobre as dificuldades que a Conciliação ainda tem de enfrentar, Henrique Sabino de Oliveira, afirma que

No geral, as pessoas ignoram os reais motivos que as levam ao litígio judicial. O real interesse sobre o conflito só aparece a partir da distribuição da petição inicial. E é aí que eu acredito que o papel do advogado seja essencial. Ele deve explicar para o seu cliente que todos que participam do processo devem empregar o máximo de esforços para que as partes entrem em um acordo e coloquem fim à demanda. Inclusive os próprios advogados das partes. É somente por meio de um acordo que é possível conseguir resgatar a paz social entre os envolvidos de forma concreta e efetiva. Somente quando as partes entram em composição é que se consegue, verdadeiramente, resolver o conflito que há entre elas. Mas aí eu pergunto: os advogados pensam assim? A maioria esmagadora, não. Penso que eles buscam o provimento judicial na esperança de uma vitória do seu cliente, ignorando o contexto como um todo. Em muitos casos, o provimento de mérito pode até mesmo ser prejudicial para a relação existente entre as partes em questão - pode gerar na parte

derrotada um sentimento de raiva e de desejo por vingança, por exemplo. Já o acordo poderia ser capaz de dar fim ao conflito de forma eficaz.

Em relação à comunicação não-violenta, Julia Albuquerque aponta que é algo extremamente importante e merece estudos sistemáticos, visto que, a comunicação pode ocorrer de diversas formas e a fala é apenas uma delas. A coordenadora indica o filme, "A história de minha vida", do ator Selton Mello como um exemplo onde a comunicação não verbal é muito mais imponente do que a verbal. A contribuição da comunicação não-violenta é fazer as pessoas perceberem os sentimentos gerados através das experiências, compartilhar essas necessidades e principalmente, entender as experiências e necessidades do outro, com ela amplia-se a capacidade de se comunicar e permite nos relacionarmos afastando o julgamento. Tal comunicação deve ser empregada não apenas nas sessões de Conciliação mas também em relações interpessoais de qualquer âmbito.

A presidente da comissão de mediação da OAB de Juiz de Fora, Ivone Almeida, destaca que diversas oportunidades tecnológicas atualmente poderiam ser utilizada para algumas necessidades do ser humano, podendo ser usadas também na conciliação. Para ela, a conciliação virtual seria uma forma interessante e rápida, visto que em alguns casos como, por exemplo, o super endividamento - que é inclusive objeto de estudo da presidente - a parte tem vergonha de buscar alguém para ajudá-la, o que não ocorreria na conciliação virtual.

A coordenadora do Cejus de Juiz de Fora deixou no fim de sua entrevista a seguinte mensagem aos estudantes de Direito,

Como estudantes de Direito, espero que tenham um compromisso ético de serem promotores de resolução de conflitos e não fomentadores de conflitos, acredito na importância de se dedicar aos estudos para que se tenha amplo conhecimento e tornar-se apto a entrar no mercado de trabalho e atender às necessidades das pessoas. É possível advogados serem pacificadores inclusive,

mesmo quando seja necessário litigar. Em uma reunião internacional em que estive disseram que o bom profissional é aquele que fomenta a paz, assim, sendo promotores da pacificação social haverá oportunidade de mudar o nosso país, o contexto social da nossa cidade.

O juiz leigo do Juizado Especial de Juiz de Fora, Henrique Sabino, acredita que, ao tentar mudar essa cultura litigiosa, as coisas terão maior possibilidade de fluir melhor e deixa como mensagem que, apesar de o Judiciário permanecer com muitos processos, visto que a população tende a aumentar, o incentivo a essa cultura de acordo pode desenvolver formas de efetivação concreta, o que é muito mais benéfico a todos os envolvidos.

Em suma, pode-se concluir com esse artigo como objeto de estudo que a Conciliação vem dando largos passos em direção à sua total ascensão, contudo, o caminho ainda é longo e tortuoso. As barreiras são enfrentadas diariamente, em cada sessão de conciliação, em cada conflito que encontra sua solução e em cada parte que se satisfaz através dos métodos autocompositivos. O fato é que ainda há muito para se alcançar, mas claramente, estamos no rumo certo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, é possível concluir que a conciliação e os demais meios adequados de resolução de conflitos proporcionam as partes uma maior autonomia, ademais, apresentam procedimento é mais rápido em função de sua informalidade e caracterizam-se por serem vantajosos para ambas as partes, visto que se trata da formação de um acordo entre elas.

Deste modo, no primeiro tópico do artigo foi elaborado um estudo da conciliação no direito comparado tanto no âmbito externo quanto no interno. A partir deste tópico pode-se concluir que nos países onde há grande utilização deste meio

há resultados satisfatórios. No Brasil, o NCPC de 2015 trouxe mudanças que impactaram na conciliação e na mediação, buscando uma maior aplicação destes, tendo como destaque a obrigatoriedade do emprego dos referidos meios.

No segundo tópico foi abordada a ascensão da conciliação em Juiz de Fora. Através deste item pode-se perceber que a conciliação tem ganhado espaço na cidade, embora ainda seja necessário um maior incentivo.

Já no terceiro tópico foram retratadas as barreiras a serem enfrentadas e possíveis formas de incentivo à cultura da conciliação. Neste item é possível perceber que a sociedade e os operadores do direito dão maior credibilidade ao processo litigioso, no entanto este não tem se demonstrado tão efetivo, fazendo necessário incentivar o uso da conciliação e demais meios adequados.

Destarte, conclui-se que em meio a pouca efetividade juntamente com a morosidade do processo litigioso, os meios consensuais tem sido uma alternativa para amenizar tal situação. Para tanto, é necessário superar as barreiras impostas pela cultura do litígio, buscando uma maior aderência aos meios adequados.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. O case inglês: um sistema maduro? In: Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Volume VII: Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/21127/15217> . Acesso em: 27 ago. 2017.

BANDEIRA, Regina. CNJ responde sobre papel do advogado na conciliação. 2014 Disponível em <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62177-cnj-responde-sobre-o-papel-do-advogado-na-conciliacao>. Acesso em: 25. Ago. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1998.

BRASIL. Novo Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015. Brasília, DF: Senado, 2015.

CABRAL, Bruno Fontenele. Alternative dispute resolution (ADR): as formas alternativas de solução de conflitos nos Estados Unidos. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2935, 15 jul. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19574>>. Acesso em: 6 nov. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. O que faz o juiz leigo . 2015. Disponível em : <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62451-o-que-faz-o-juiz-leigo>. Acesso em : 25. Out. 2017

FREGAPANI, Guilherme Silva Barbosa . Formas alternativas de solução de conflitos e a Lei dos Juizados Especiais Cíveis. Brasília: 1997. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/199/r133-11.PDF?sequence=4> . Acesso em: 27 ago. 2017

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; Ávila, Henrique. Algumas das principais alterações do novo código de processo civil. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jan-31/algumas-principais-alteracoes-codigo-processo-civil>. Acesso em : 26. Ago.2017.

MENDES, Gustavo
Catunda.Sociedade deve mudar cultura do litígio e aceitar conciliação.2014. disponível em < <https://www.conjur.com.br/2014-ago-19/gustavo-mendes-sociedade-mudar-cultura-aceitar-conciliacao> > acesso em: 24. Ago. 2017.

MORAES, J.Camargo. O papel da conciliação no sistema legal japonês. 2015. Disponível em: https://www.academia.edu/6189607/O_Papel_da_Conciliacao_no_Sistema_Legal_Japones . Acesso em: 28 ago. 2017.

PEREIRA, Clovis Brasil. Conciliação e mediação no novo CPC. 2015. Disponível em: <http://www.conima.org.br/arquivos/4682> . Acesso em: 28. ago.2017.

PRUSSAK. Jucineia. Novo código de processo civil traz mudanças na audiência de conciliação.2015. Disponível em:
<https://jucineiaprussak.jusbrasil.com.br/noticias/312719012/novo-codigo-de-processo-civil-traz-mudancas-na-audiencia-de-conciliacao>. Acesso em: 25. Out. 2017.

Rede judiciária europeia. Modos alternativos de resolução de litígios – Espanha. 2007. Disponível em: http://ec.europa.eu/civiljustice/adr/adr_spa_pt.htm . Acesso em : 27. Ago.2017.

TJMG. Semana da conciliação. 2016. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/conciliar/> . Acesso 28. Set.2017.